

- JULGAMENTO A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL -

Processo: Processo nº 056/2015

Licitação: Pregão Presencial nº 004/2015

Ementa: Análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL apresentada pela empresa **Compit Soluções em TI Ltda.**

I – DOS FATOS

Compit Soluções em TI Ltda., apresentou, em 09 de junho de 2015, impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 004/202015, com fundamento na cláusula 14.7 do Edital em referência.

Após análise das razões apresentadas pela impugnante e dos termos do Edital, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviço de locação de equipamentos de informática, temos a consignar o seguinte:

A impugnante aduz, em breve síntese, que:

“Não há necessidade da solicitação da Carta de Solidariedade, referenciada no item 5, letra “b”, e comprovação de que está autorizada pelo fabricante a alugar os equipamentos proposto no certame, referenciada no item 8, ambas do Anexo I- Termos de Referência.(grifo nosso)”.

Requer seja julgada procedente a impugnação em exame, com a retificação do edital para “dar oportunidade a livre concorrência, dando oportunidade a um maior número de participantes interessados neste segmento de locação”.

II – DA ANÁLISE

A impugnação foi encaminhada à Diretoria de TI para apreciação. Em resposta, o Diretor de TI enviou a Comunicação Interna nº 024/2015, datado de 10 de junho de 2015.

A Diretoria de TI, esclareceu que:



“Analisando os itens questionados, entendeu que, sob o ponto de vista técnico, a supressão das exigências editalícias referenciadas NÃO representam prejuízos técnicos na eventual prestação dos serviços licitados no Pregão nº 004/2015”.

III – DO DIREITO

Vale ressaltar que a Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 3º, consagra os princípios norteadores da licitação, explicitando que sua finalidade consiste na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com observância dos princípios da isonomia e ampla concorrência.

Portanto, conclui-se que para resguardar o erário e o interesse público, razão assiste a impugnante e o Edital do Pregão nº 004/2015 deverá ser alterado e publicada nova data para realização da sessão pública.

Cumprе salientar que especificações técnicas da definição do objeto, bem como as exigências técnicas deste certame, extrapolam o campo de conhecimento do pregoeiro.

IV – DA DECISÃO

Assim, este Pregoeiro decide receber a impugnação por tempestiva, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, uma vez que, de acordo com informações da Diretoria de TI, a supressão das exigências editalícias em questão não representará prejuízo técnico na eventual prestação dos serviços ora licitados, bem como possibilitará um maior número de participantes interessados neste certame, resguardando, assim, o interesse público.

Nova Lima, 10 de junho de 2015


THOMPSON NOBRE DE OLIVEIRA
Pregoeiro

